



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.001598/2002-54
Recurso nº : 127.774
Acórdão nº : 302-37.212
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício de 1996.


CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresas que, embora sejam proprietárias de imóveis rurais, não desenvolvem atividades rurais, conforme inteligência dos artigos 579 a 581 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cucco Antunes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10070.001598/2002-54
Acórdão nº : 302-37.212

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/ PE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado “Furnas N 830 Reservatório UHE Itaocara”, localizado no município de Aperibe - RJ, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº SRF 1542961-0, na importância ali referida, referente ao imposto e contribuição CNA.

2. Dentro do prazo legal, a Contribuinte acima referida apresentou, por sua procuradora, instrumento de fl. 7, a impugnação, de fls. 1/6, alegando em síntese que: a) - obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154 de 20/10/1992, exarado no processo nº 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75, a qual vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ; b) - Em junho de 2000, fl. 14, e ratificado pela contribuinte em junho de 2002, fl. 17, houve a desistência da impugnação quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no entanto permanecendo com a impugnação das Contribuições, juntando cópia do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes no processo nº 10070.000049/96-17, fl. 18, o qual reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural.”

O lançamento foi julgado procedente, em Primeira Instância Administrativa, por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão DRJ/REC Nº 3.012, de 29/11/2002 (fls. 23/27), cuja ementa assim se apresenta:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dívidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Processo nº : 10070.001598/2002-54
Acórdão nº : 302-37.212

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente."

Cientificada do julgamento proferido em 14/03/2003 (fl. 28), a empresa, por procuradora legalmente constituída, interpôs o recurso de fls. 29/31, acompanhado dos documentos de fls. 32/67, expondo as seguintes razões de defesa:

1) a empresa impugnou tempestivamente, junto à primeira instância administrativa, uma notificação de lançamento do exercício de 1996, relativa ao ITR e Contribuição Sindical do Empregador (CNA), referente ao NIRF 1542961-0, tendo posteriormente peticionado desistindo da impugnação quanto ao imposto, permanecendo, no entanto, com a impugnação quanto às Contribuições. Para tanto, juntou cópia do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes, do Proc. nº 10070.000049/96-17, o qual reconhece ser incabível a exigência de Contribuições Sindicais Rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça atividade rural.

2) Entendemos por bem dar prosseguimento ao litígio de que se trata, uma vez que existem diversas decisões com entendimento diverso do acórdão ora recorrido, tanto no âmbito de 1ª instância (doc. 2), quanto no de 2ª (doc. 3).

3) No mérito, as decisões em apreço vêm formando uma jurisprudência unânime em reconhecer, independente do exercício, o vínculo entre as contribuições sindicais, ao sindicato e ao serviço social, afeitos à categoria econômica industrial, de acordo com o estabelecido nos Estatutos de FURNAS.

4) Cabe salientar ser esta, uma empresa paraestatal, integrante da administração indireta, na qualidade de sociedade de economia mista, com atividade fim voltada para a produção, transformação e transmissão de energia elétrica, jamais para atividade rural, devendo realizar em seu nome, em razão da outorga da concessão, pelo Poder Concedente, serviços públicos de natureza industrial, desde a sua criação, até o término da concessão.

5) No caso, o que se discute é se cabe à empresa, ou não, a contribuição à Confederação Nacional da Agricultura. Esta matéria já foi por várias vezes analisada e decidida, já existindo um consenso, tanto em 1ª quanto em 2ª instâncias, de que a recorrente não é sujeito passivo dessa contribuição (vide doc. 4).

Processo n° : 10070.001598/2002-54
Acórdão n° : 302-37.212

6) Quanto à exigência da juntada, em primeira instância, de comprovação de recolhimento à Contribuição Sindical do Empregador (doc. 5), relativa ao sindicato de nossa categoria (industrial), não procede, em razão do objeto da *question* ser o recolhimento da contribuição ao CNA.

7) Cabe ainda salientar que FURNAS sempre comprovou o pagamento junto a SINERGIA, em fase de recurso, apenas para ratificar a sua posição de concessionária de serviço público do setor elétrico, e, portanto, recolhendo suas contribuições junto a sua categoria, uma vez que sempre desempenhou e desempenha seus serviços no âmbito industrial.

8) Não nos custa mencionar o art. 149 da CF/88 que diz “competê exclusivamente à União, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas...”.

9) Ainda nesta direção, o art. 579 da CLT dispõe que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do Sindicato representativo de seus interesses.

10) Requer, assim, que seja reformado o acórdão recorrido, com cancelamento da cobrança referente ao CNA, no exercício de 1996.

A Empresa comprovou o recolhimento do depósito recursal legal, de acordo com o art. 33 do Decreto n° 70.235/72 e IN/SRF n° 264/2002 (fl. 32).

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a folha 70 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

então

Processo nº : 10070.001598/2002-54
Acórdão nº : 302-37.212

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, tendo em vista que a notificação de lançamento de fl. 13 não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão, ensejando a nulidade da mesma, porém eu a rejeito, pois invoco o § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 0/12/93, que determina, *in verbis*:

"Art. 59 – São nulos:

I -
.....

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta."

Quanto ao mérito do litígio, o mesmo se resume à contribuição à Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Alega a recorrente que é uma empresa paraestatal, integrante da administração indireta, na qualidade de sociedade de economia mista, com atividade-fim voltada para a produção, transformação e transmissão de energia elétrica, jamais para atividade rural, devendo realizar em seu nome serviços públicos de natureza industrial.

Menciona o art. 149 da Constituição Federal de 1988 e o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afirmando que não é sujeito passivo da contribuição à CNA, uma vez que já recolhe suas contribuições junto ao sindicato de sua categoria, no caso, a SINERGIA, uma vez que sempre desempenhou e desempenha seus serviços no âmbito industrial.

M. Helena

Processo nº : 10070.001598/2002-54
Acórdão nº : 302-37.212

Passo agora a transcrever parcialmente o voto condutor do Recurso nº 122.759, que resultou na Resolução nº 302-1.057 do Conselheiro Henrique Prado Megda que acato e endosso tendo em vista a matéria ter a mesma pertinência.

"Analisemos agora, de forma sistemática e integrada, a legislação que regulamenta a cobrança da Contribuição CNA.

O Decreto-lei nº 1.166/71 estabelece, em seus artigos 1º e 4º:

"Art. 1º. Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

II- empresário ou empregador rural:

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região."

Sob esse aspecto, a empresa interessada efetivamente está enquadrada como empregadora rural, restando agora perquirir-se sobre a forma de cobrança da contribuição sindical, o que está perfeitamente esclarecido no parágrafo 1º, do art. 4º, do mesmo Decreto-lei:

*"Art. 4º.
Parágrafo 1º. Para efeito de cobrança do contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho." (grifei)*

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a recorrente, uma vez organizada em empresa, deve ter sua contribuição sindical lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social.

Quanto ao enquadramento sindical, este é regulamentado pelos artigos 579 a 581 da Consolidação das Leis do Trabalho, que serão explicitados a seguir:

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591.

MIA

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

.....
III- para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:
.....

Art. 581.

Parágrafo 1º. Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria.

Parágrafo 2º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional."

A simples leitura destes artigos permite concluir que a cobrança da contribuição sindical, no caso de empregador rural organizado em empresa, não está condicionada apenas à existência de imóveis rurais em seu patrimônio, (...), mas envolve a combinação de apenas dois fatores: o capital social e as atividades desenvolvidas pela empresa".

A atividade-fim desenvolvida pela Recorrente, é de conhecimento público, está voltada para a produção, transformação e transmissão de energia elétrica. Não há qualquer dúvida de que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A não é uma empresa que desenvolva essencialmente atividades rurais. Pode até vir a desenvolvê-las, porém elas não representarão sua atividade preponderante.

As normas que regem a matéria são claras. A contribuição à qual as empresas estão obrigadas passa, necessariamente, pela análise de seu objeto social, independentemente de a mesma possuir ou não imóveis rurais.

Quanto a este aspecto, várias situações podem ser encontradas.

1. a empresa desenvolve, apenas, atividades rurais: nesta situação, está claro que a mesma está obrigada ao recolhimento das contribuições rurais, cuja base de cálculo é o total do capital social, o qual deve ser informado pela interessada.

2. A empresa exerce várias atividades, sem que qualquer delas seja preponderante: estas atividades devem ser incorporadas às respectivas categorias econômicas, aplicando-se a tabela constante

Processo nº : 10070.001598/2002-54
Acórdão nº : 302-37.212

no art. 580, II, da CLT, às parcelas do capital social destinadas a cada atividade. Neste caso, a empresa deverá recolher contribuições sindicais para as diversas categorias econômicas às quais pertence.

3. A empresa desenvolve várias atividades, sendo que uma delas é preponderante: nesta hipótese, de acordo com a legislação pertinente, a empresa recolherá a contribuição apenas em favor da categoria econômica que se refere à atividade principal.

4. A empresa, embora possua imóveis rurais, não realiza atividades rurais: este é, exatamente, o caso aqui tratado (grifei). FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A tem como atividade-fim a produção, transformação e transmissão de energia elétrica. Ou seja, a mesma está obrigada ao recolhimento de suas contribuições junto ao Sindicato de sua categoria, no caso, a SINERGIA. Consta destes autos inclusive, à fl. 67, comprovação do recolhimento junto ao Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 1996.

Este entendimento tem fundamentado várias decisões proferidas em primeira e em segunda instância administrativas de julgamento, conforme comprovado pela própria Recorrente, pelos documentos que juntou aos autos.

O Poder Judiciário, inclusive, já se manifestou sobre a matéria, conforme a Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador".

A Secretaria da Receita Federal também se manifestou sobre o assunto, conforme Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR nº 31, de 07/03/1997, segundo o qual a empresa ou firma que desempenha várias atividades econômicas (rural, industrial e comercial), havendo conexão funcional entre as atividades, recolherá contribuição apenas para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante.

Registre-se, ainda, que a Constituição Federal/88 em seu art. 8º, inc.II veda a duplicidade de contribuição sindical, ou seja, a impossibilidade de se cobrar do mesmo empregador e pelo mesmo fato empregatício duas diferentes contribuições sindicais.

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso no sentido de se excluir a parcela referente à Contribuição Sindical-CNA.

Sala das Sessões, em 08 dezembro de 2005


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora